

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.011939/95-14
SESSÃO DE : 20 de maio de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.630
RECURSO Nº : 118.401
RECORRENTE : PLUS VITA DO NORDESTE LTDA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

I.P.I. - PROTEÇÃO À BANDEIRA BRASILEIRA. Transporte, via marítima, de mercadorias importadas com favores governamentais, não há que ser feito sob bandeira brasileira, obrigatoriamente, desde que esteja amparado no Princípio de Reciprocidade de Tratamento no Transporte Marítimo de Carga, nos termos do acordo marítimo firmado entre BRASIL e ESTADOS UNIDOS,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

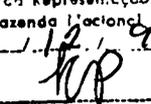
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de maio de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 04/12/97


LUCIANA CORTEZ ROMIZ CENTES
Procuradora da Fazenda Nacional

04 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, LEVI DAVET ALVES, GUINÉS ALVAREZ FERNANDES e SÉRGIO SILVEIRA MELO. Ausentes os Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 118.401
ACÓRDÃO Nº : 303-28.630
RECORRENTE : PLUS VITA DO NORDESTE LTDA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

A recorrente, através das Declarações de Importação nºs 1782 e 1783/9 I, registradas em 16/08/91, submeteu a despacho "Máquinas para a Indústria de Panificação" classificando-as no código tarifário 84.38.10.0000, com alíquotas de 30% para o Imposto de Importação e 5% para o Imposto sobre Produtos Industrializados, solicitando isenção do IPI. nos termos da Lei 8.191/91.

Por ocasião da revisão aduaneira, o AFTN designado, concluiu que como a requerente não fez prova do documento de liberação de carga ou tenha comprovado que o Navio Sea Merchant, no qual foi feito o transporte da carga é de nacionalidade Americana, a recorrente perde o direito ao gozo do benefício fiscal concedido, em razão do não transporte da mercadoria importada em navio de bandeira brasileira, nos termos do Decreto-lei nº 666/69, com as alterações do Decreto-lei nº 687/79, advindo daí a lavratura do AI. para cobrança do IPI., além da multa de ofício pertinente.

Intimada, a empresa tempestivamente, apresentou sua defesa, às fls. 22/26, alegando que:

1. as mercadorias vieram cobertas pelos BL'S AMEU Hous 1^A-001797 e AMEU Hous IA-001763, emitidos pela American Transport Lines Inc.;
2. as mercadorias foram embarcadas no navio "SEA MERCHANT", sob responsabilidade do armador mencionado, comprovada, assim, a nacionalidade norte-americana da embarcação em questão;
3. amparou-se o embarque no Princípio de Reciprocidade de Tratamento no Transporte Marítimo de Carga, nos termos do acordo marítimo firmado entre Brasil e Estados Unidos;
4. o afretamento pela AMERICAN TRANSPORT LINES INC., hoje CROWLEY AMERICAN TRANSPORT INC., está comprovado pela declaração anexa à defesa, de autoria do agente WILSON SONS SA;

Conclui solicitando a improcedência da ação administrativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.401
ACÓRDÃO Nº : 303-28.630

A Delegacia de Julgamento julgou procedente a ação fiscal considerando que:

1. na importação em questão, o país de procedência dos equipamentos é os Estados Unidos, enquanto o navio transportador da carga é de bandeira alemã, contrariando o disposto no Acordo sobre Transporte Marítimo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América e item 4.6 da Res. SUNAMAM nº 10.207/88, no tocante ao princípio de reciprocidade de tratamento;
2. a empresa não comprovou a Liberação da Carga, mediante apresentação da "Carta de Liberação de Bandeira (Waiver)", emitida pelo órgão competente do Ministério dos Transportes, ou a autorização do Afretamento de Espaço de Carga no navio "SEA MERCHANT", por empresa brasileira de navegação, com a emissão por parte dessa empresa do "Bill of Lading", nos termos do art. 3º, da Resolução SUNAMAM nº 10.207/88;
3. a isenção do IPI. vinculado teve fulcro na Lei 8.191/91, regulamentada pelo Dec. 151/91;
4. a isenção é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, nos termos do art. 176 do C.T.N., e que o não cumprimento desses requisitos importa na perda do benefício fiscal;
5. é cabível a multa de ofício sobre o valor do IPI. que deixou de ser lançado, nos termos do art. 80, da Lei 4.502/64 e art. 2º, alt. 22ª, do Dec-lei 37/66, combinados com art. 364, Inc. II e § 4º do RIPI/82 aprovado pelo Dec. 87.981/82, agravada nos termos do art. 351, § 1º, inc. IV, combinado com o art. 352, inc I, alínea "a", desse mesmo Regulamento;

Conclui seja julgado procedente a presente ação administrativa para condenar a requerente ao pagamento do crédito tributário.

Inconformada, a recorrente recorre a este colegiado em peça que repete as razões da impugnação anexando fax do Ministério dos Transportes Coordenação Geral de Transporte Marítimo (fls. 43) e cópia xerox da Declaração da Crowley Agência Marítima Ltda. (fls. 46) declarando que os navios por ela afretados são de bandeira liberiana, e AFRETADOS por ela desde 15/10/87, sendo que os mesmos estão todos registrados junto ao Lloyd Register.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.401
ACÓRDÃO Nº : 303-28.630

A Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 48/49 apresenta as suas contra-razões pugnano pela integral manutenção da decisão recorrida. Deixa de fundamentar em função do excesso de serviço e pelas conhecidas carências de recursos humanos e materiais, bem como a imperiosa necessidade de, nesse contexto, priorizar a defesa judicial da União Federal.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.401
ACÓRDÃO Nº : 303-28.630

VOTO

O art. 2º do Decreto-lei 666/69 criou a obrigatoriedade do transporte em navios de bandeira brasileira para mercadorias importadas com quaisquer favores governamentais tendo o art. 6º com a redação dada pelo Decreto-lei 687/69, dispondo que favores governamentais são os benefícios de ordem fiscal, cambial ou financeira, concedidos pelo Governo Federal.

O mesmo Decreto-lei 666/69 criou exceções a esta regra da obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira, na forma do disposto no § 2º, determinando que nas hipóteses citadas seja liberada a carga em favor de outra bandeira, pois dispõe sobre a extensão dessa obrigatoriedade às mercadorias cujo transporte esteja regulado em acordos ou convênios firmados ou reconhecidos pelas autoridades brasileiras, obedecidas as condições nos mesmos fixadas.

O artigo 217 do RA/85 e seus incisos e parágrafos, regulamentando o art. 2º do Decreto-lei 666/69 e 4º do Decreto-lei 29/66, dispõem:

“Art. 217 - Respeitando o princípio da reciprocidade de tratamento, é obrigatório o transporte:

- I. em navio de bandeira brasileira, das mercadorias importadas por qualquer órgão da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Direta ou Indireta (Decreto-lei nº 666/69, art. 2º);
- II. em aeronave de bandeira brasileira, das mercadorias importadas pelos órgãos da Administração Pública Federal (Decreto-lei nº 29/66, art. 4º);
- III. em navio de bandeira brasileira, de qualquer mercadoria a ser beneficiada com isenção ou redução do imposto (Decreto-lei nº 666/69, art. 2º).

§ 1º - Para os fins deste artigo, também se considera de bandeira brasileira o navio estrangeiro afretado por empresa nacional autorizada a funcionar regularmente (Decreto-lei nº 666/69, artigo 5º.

§ 2º - A obrigatoriedade prevista neste artigo, quanto aos incisos I e III, é extensiva à mercadoria cujo transporte esteja regulado em acordos ou convênios firmados ou reconhecidos pelas autoridades brasileiras, obedecidas as condições neles fixadas (Decreto-lei nº 666/69, artigo 2º, § 2º). (grifos nossos)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.401
ACÓRDÃO Nº : 303-28.630

§ 3º-

§ 4º-

A Resolução SUNAMAM nº 10.207/88, disciplinando o transporte marítimo das cargas de importação vinculadas à obrigatoriedade de embarque em navio de bandeira brasileira, estabelece, em seu item 4, e nas condições nela previstas, por força do princípio de reciprocidade, as cargas que podem ser transportadas também em navios dos países de procedência da mercadoria, na referida Resolução citados.

O "Acordo sobre transporte Marítimo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América", cópia às fls. 27/29 dos autos, dispõe em seu item c:

"c" - Os armadores de bandeira nacional de cada parte terão acesso igual e não-discriminatório a cargas prescritas da outra parte para transporte em embarcações próprias ou por eles afretadas....."(grifos nossos)

Após colocarmos toda a legislação, fica evidente que a mercadoria transportada pelo Navio Sea Merchant do Armador CROWLEY AMERICAN TRANSPORT INC faz jus à isenção concedida, senão vejamos o que diz o fax nº 480/96 da Coordenação Geral de Transporte Marítimo (fls. 43):

"REF. SEU FAX DATADO DE 20/06/95, INFORMAMOS QUE A EMPRESA AMERICAN TRANSPORT LINES - AMTRANS, QUE TEVE SEU NOME ALTERADO PARA CROWLEY AMERICAN TRANSPORT INC EM 1º DE AGOSTO DE 1992, É ARMADOR NORTE AMERICANO CREDENCIADO A OPERAR NO TRÁFEGO BRASIL X ESTADOS UNIDOS NO ÂMBITO DO ACORDO EXISTENTE "EQUAL ACCESS" FIRMADO PELOS DOIS GOVERNOS" (fls. 24/26).

Ainda assim, às fls. 23 está anexada carta da WILSON, SONS S.A Comércio, Indústria e Agência de Navegação dirigida à recorrente informando que:

"Como agentes e representantes do armador AMERICAN TRANSPORT LINES INC, hoje CROWLEY AMERICAN TRANSPORT, INC. Declaramos que a carga descarregada e acobertada pelos BL's HOUSIA001797 E HOUSIA001763, foram descarregada do MV "SEA MERCHANT", em 24/07/91 veio registrado em BL que é da armadora americana acima citada e que o referido navio é afretado a mesma.

Portanto não entendemos porque a **RECEITA FEDERAL**, está atuando esta empresa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.401
ACÓRDÃO Nº : 303-28.630

Em anexo, está a cópia do acordo entre os governos do **BRASIL** e **ESTADOS UNIDOS**, onde os mesmos afirmam no item **C** o seguinte:

OS ARMADORES DE BANDEIRA NACIONAL DE CADA PARTE TERÃO ACESSO IGUAL E NÃO-DISCRIMINATÓRIA A CARGAS PRESCRITAS DA OUTRA PARTE PARA TRANSPORTE EM EMBARCAÇÕES PRÓPRIAS OU POR ELAS AFRETADAS.

Sem, mais para o momento, esperarmos que o exposto acima seja entendido e que seja solucionado o problema em questão.”

Anexa, também, ainda, para ficar mais claro o assunto, carta **DECLARAÇÃO** (fls. 46) do armador **CROWLEY AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.** Declarando que os navios **SEA COMMERCE**, **SEA TRADE** e **SEA MERCHANT**, todos de bandeira Liberiana, estão afretados a **CROWLEY AMERICAN TRANSPORT, INC.**, empresa americana, desde 15/10/87, sendo que os citados navios estão registrados junto ao Lloyd Register com os números de registro 13920, 90060 e 14110.

Deste modo, estando comprovado nos autos que o Navio Sea Merchant apesar de ser de bandeira Liberiana está afretado a empresa americana, e como o **ACORDO SOBRE TRANSPORTE MARÍTIMO ENTRE O GOVERNO BRASILEIRO E O AMERICANO** dispõe em seu item c que tanto os armadores de bandeira nacional ou por eles afretadas, comprovadas as demais, voto para dar provimento ao recurso ora em julgamento.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1997


NILTON LUIZ BARTOLA - Relator